



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011084-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO, e agravados DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO (DRTC III) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011084-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO (DRTC III)

VOTO Nº 15.200

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO E CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a redistribuição de mandado de segurança em virtude da prevenção do Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital, por anterior impetração de mandado de segurança já transitado em julgado.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se há conexão entre o mandado de segurança impetrado pelo agravante e o anterior, impetrado por seus genitores, justificando a prevenção do juízo.

III. Razões de Decidir:

3. A prevenção reconhecida encontra óbice na Súmula nº 235 do STJ e no artigo 55, §1º, do CPC, que não determinam a reunião de processos se um deles já foi julgado.

4. Em casos similares, o Tribunal tem decidido que a extinção do mandado de segurança anterior impede a modificação da competência por conexão.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Agravo provido.

Tese de julgamento: 1. A conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado. 2. A extinção do

mandado de segurança anterior impede a modificação da competência por conexão.

Legislação Citada:

CPC, art. 55, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 235;

TJSP, AI nº 2114543-45.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 20.05.2024;

*TJSP, AI 2108891-18.2022.8.26.0000, Rel. Des. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 04.07.2022. **Agravo provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 336 dos autos de origem, que determinou a redistribuição do mandado de segurança impetrado pelo ora agravante *“tendo em vista a prevenção do Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em virtude da presente discussão ser idêntica àquela tratada quando do Mandado de Segurança nº 1022317-20.2017.8.26.0053 (ITCMD sobre o usufruto), patrocinado inclusive pelos mesmos causídicos, e sendo, em última análise, o beneficiário do provimento almejado naqueles autos o impetrante destes”*.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão alegando, em síntese, que a prevenção reconhecida é equivocada, na medida em que ausente conexão entre o mandado de segurança ora impetrado pelo agravante e aquele impetrado por seus genitores, em 2017, já transitado em julgado. Requer, assim, o provimento do agravo. Há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 01/10).

O recurso foi processado com a atribuição de efeito suspensivo pela decisão de fls. 355/358, eis que verificados os requisitos legais para a tutela requerida.

Devidamente intimados, os agravados não apresentaram resposta ao recurso (fl. 366).

Recurso tempestivo (cf. certidão de fls. 339 dos autos de origem e fl. 1 destes autos), com preparo devidamente recolhido pelo agravante (fls. 351/353), admito-o em seus regulares efeitos.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

A prevenção reconhecida pela decisão agravada com fundamento na conexão entre o mandado de segurança impetrado pelo ora agravante e outro antes intentado por seus genitores, já transitado em julgado, encontra óbice na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 55, parágrafo 1º, *in fine*, do Código de Processo Civil:

“Súmula nº 235 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

No caso, tratando-se de anterior mandado de segurança impetrado por partes diversas, conquanto efetivamente assemelhados a causa de pedir e pedido, não se verifica conexão apta a determinar a prevenção, por se cuidar a anterior impetração de mandado de segurança já julgado e transitado em julgado.

Em hipóteses similares, assim decidiu este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que reconheceu a prevenção de outro Juízo em razão de anteriores mandados de segurança que envolveriam o mesmo PAD. Mandado de segurança em comento que já foi extinto. Aplicação das regras do art. 55, §1º do CPC e da Súmula nº 235 do STJ. Estando extinto o mandado de segurança, não se cogita mais da modificação da competência em primeiro grau, pela conexão. Mandados de segurança diversos, com causa de pedir e pedidos diversos, apesar de relativos ao mesmo PAD. Inaplicável ao caso o art. 286, II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.”
(TJSP; AI nº 2114543-45.2024.8.26.0000; Relator: CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/05/2024);

“Agravo de instrumento. Direito processual civil. Ação anulatória ajuizada após o julgamento do mandado de segurança impetrado, impugnando o mesmo ato administrativo. Conexão e prevenção não verificadas. Conexão que se encerra com a prolação da sentença em relação a um dos processos. Inteligência do art. 55, §1º, do CPC e S. 235, STJ. Prevenção competencial das Câmaras deste Tribunal de Justiça prevista no art. 105 RITJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.”
(TJSP; AI 2108891-18.2022.8.26.0000; Relatora: Des. PAOLA LORENA; 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 04/07/2022).

Assim, o caso é de se dar provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida diante da insubsistência da prevenção e conexão por ela reconhecidas, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *“descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios”* (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo.**

CARLOS VON ADAMEK

Relator